

AS NOVAS EXIGÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL

Marise Costa de Souza Duarte¹

SUMÁRIO

Introdução. 1. De uma nova percepção da questão ambiental numa perspectiva de sustentabilidade. 1.1. Da visão ética da problemática ambiental. 1.2. Da compreensão ampliada e holística da problemática ambiental. 2. Da percepção do enfoque econômico da questão ambiental. 3. Da compreensão do papel do Estado e da sociedade na condução da problemática ambiental na atualidade. 3.1. Da necessidade da inclusão da vertente ambiental no planejamento estatal. 3.2. Da importância da participação popular na formulação e execução das políticas ambientais. Considerações finais. Referência bibliográfica.

Introdução

Vivemos em uma sociedade cada dia mais insustentável. A migração do campo para as cidades no início do século XX e o aumento da população urbana durante todo o século, aliado ao desenvolvimento de um modelo econômico que primou pela produção em massa, pelo culto ao consumo ilimitado, pelo individualismo exacerbado e pela associação da felicidade à aquisição de bens materiais, ignorando a limitação dos recursos ambientais que se encontram dispostos no Planeta, nos levou à crise ambiental com a qual nos deparamos.

O início do século XXI realça, em caráter global, grandes dificuldades na implementação dos direitos humanos fundamentais, dentre os quais o direito ao meio ambiente sadio. A crise do Direito derivada do enfraquecimento do Estado, uma das conseqüências da globalização da economia, suscita uma mudança de direção no rumo das ciências, da qual não pode estar alheio o Direito Ambiental, novo ramo da Ciência Jurídica.

Muitas são as leis que compõem o quadro do ordenamento jurídico ambiental, muitas delas restritivas o suficiente para dar a impressão de que garantem a ideal proteção ao meio ambiente. Entretanto, a profusão de leis e seu caráter tipicamente restritivo não é garantia para a defesa e proteção ambiental.

¹ Mestre em Direito Público pela UFRN, Especialista em Serviço Social pela UFRN, Procuradora do Município de Natal/RN, Professora de Direito Ambiental da FESMP/RN, ESMARN/RN e da Pós-Graduação da UNP e da UFRN.

Internacionalmente, desde 1972, o meio ambiente já vem sendo objeto de ampla proteção. No Brasil, a legislação ambiental é considerada uma das mais modernas do mundo.² No entanto, muitos e crescentes são os problemas ambientais a exigirem uma reflexão por parte do jurista e da sociedade em geral; notadamente após a Conferência da ONU (*Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável*, popularmente denominada de *Rio +10*) recentemente realizada na cidade de Johannesburgo na África onde poucos avanços foram constatados na implementação das metas traçadas na ECO-92, se verificando grandes dificuldades para colocar em prática a governabilidade ambiental em caráter global.

É preciso que o Direito Ambiental, a disciplina jurídica do ambiente, assuma o desafio de transcender o dogmatismo dos textos legais e busque um novo modo de compreensão da problemática ambiental na sociedade; o que poderia ganhar espaço na construção de uma teoria geral da disciplina. O Direito e a teoria que o fundamenta não podem estar alheios às novas concepções da *pessoa humana*, da *natureza* e do *desenvolvimento* que perpassam outras ciências. Conforme Moreno³ “la principal tarea contemporánea de los juristas ambientalistas no consiste en ‘describir normas’, sino precisamente en establecer puentes que acerquen el plano de las normas al plano de la realidad”⁴.

Adotamos a compreensão de Benjamin⁵, de que o Direito Ambiental se constitui numa disciplina finalista que traz uma espécie de obrigação de resultado, tendo como macro objetivo (ou objetivo primário) a *sustentabilidade*, ou o estabelecimento de um *Estado Sócio-Ambiental de Direito*, que se decompõe em micro-objetivos⁶ que, de forma complementar e integrada, conferem o caráter comunal e solidarista desse particular ramo jurídico.

Entretanto, acompanhamos Santos⁷ quando afirma que o Direito Ambiental não pode isolar-se no estrito campo da Dogmática, mas precisa apoiar-se na Sociologia do Direito, para acessar toda a complexa rede de interesses políticos e econômicos que perpassam as questões

² Ainda que a proteção legal ao meio ambiente no Brasil e nos países menos periféricos tenha surgido como resposta às pressões externas feitas por outros países e por organismos internacionais, nos termos destacados por Benjamin (1994, p.94), hoje se configura “finalmente, como necessidade real, reconhecida por importantes segmentos sociais e acadêmicos, ou seja, como instrumento vital para alcançar certos objetivos sociais não albergados na ordem jurídica então vigente”.

³ Serrano Moreno *apud* Borges (1998, p.22).

⁴ A principal tarefa contemporânea dos juristas ambientalistas não consiste em descrever normas senão precisamente em estabelecer pontos que adequem o plano das normas ao plano da realidade (tradução livre da autora).

⁵ Benjamin (2001, p.57).

⁶ Tais como a proteção da saúde e da segurança humanas; a conservação do patrimônio estético, turístico e paisagístico, a salvaguarda da biosfera *per se*; a transparência e livre circulação das informações ambientais; a democratização dos processos decisórios ambientais; a prevenção, reparação e repressão do dano ambiental; a facilitação do acesso à justiça; o conhecimento científico e tecnológico; a eficiência econômica; a estabilidade social e a tutela da propriedade.

⁷ Santos (2000, p.250).

ambientais, devendo renovar-se permanentemente, no assíduo e vitalizante contato com a ética filosófica e, portanto, com a Filosofia do Direito e o ideário ambientalista.

Face à complexa realidade ambiental da sociedade atual e buscando superar uma visão reduzida e parcializada da matéria, entendemos que alguns requisitos são essenciais na busca de um novo modelo de compreensão, interpretação e aplicação das normas ambientais, e que poderiam se servir na construção de uma teoria geral da disciplina.

1 – De uma nova reflexão e percepção da questão ambiental numa perspectiva de sustentabilidade.

A princípio necessário destacar que a proteção e defesa do meio ambiente deve ser visualizada na perspectiva de sustentabilidade (buscando alcançar o *meio ambiente sustentado*) que deve vir balizar a pretendida *sociedade sustentável*; onde o objetivo de *proteção ambiental* seja buscado ao lado da *justiça social* e do *desenvolvimento econômico*.

Ainda que isso não seja uma tarefa fácil dada a complexidade da sociedade atual, onde está instalada a crise ambiental, a falência do Estado e dos mecanismos de regulação social (dentre os quais o Direito), já se delineia um caminho para essa nova visualização do meio ambiente, sempre na busca da realização da dignidade da pessoa humana; o que possibilita uma nova reflexão e percepção da problemática ambiental. Assim, a transição para um modelo de compreensão do “*meio ambiente sustentado*” – onde o direito fundamental ao meio ambiente sadio possa estar em consonância com outros direitos igualmente fundamentais⁸ - se põe como o grande objetivo a ser alcançado.

Há uma espécie de consenso sobre os requisitos inadiáveis para a construção de uma sociedade sustentável, cujas bases foram postas por ocasião da ECO-92, em especial na Agenda 21; se destacando: a) a modificação de padrões de consumo e o modo de utilização dos recursos naturais (alteração do paradigma de insustentabilidade da sociedade); b) a consideração da questão ambiental numa amplitude global, dada a inexistência de fronteiras de muitos problemas ambientais, do que decorre a busca de uma cooperação global, com o envolvimento de todos os países; c) a necessidade de se buscar um modelo híbrido no enfoque econômico dos problemas ambientais (com a introdução de instrumentos econômicos associados à regulamentação estatal); dentre outros.

Pensamos que alguns pressupostos globais de sustentabilidade possuem fundamental importância quando se pretende dar um novo tratamento jurídico à matéria ambiental. Isso

⁸ Onde se dá não uma luta entre direitos, mas um convívio de direitos fundamentais.

porque, sendo a matéria ambiental relativamente nova no universo do Direito e não havendo ainda tempo suficiente para se refletir sobre sua intrínseca complexidade, muitas vezes, face à nossa tradição positivista e dogmática, nos deparamos com um tratamento reduzido e restrito das questões jurídico-ambientais. Daí porque pontuamos alguns aspectos que consideramos essenciais para a aplicação das normas ambientais na atualidade.

1.1 – Da visão ética da problemática ambiental

Ciente que a raiz da crise ambiental na atualidade decorre de seu caráter civilizatório e cultural, esse novo paradigma de compreensão da questão ambiental lança-nos, inicialmente, à necessidade de construir uma *nova ética* para o tratamento dessa problemática.

Em verdade, a crise que deriva da sociedade atual, que ao longo do tempo se tornou insustentável, não é do ambiente, mas uma crise de valores, o que determina o seu caráter ético. Isso suscita uma grande responsabilidade social na construção de um ambiente sadio que, partindo da cosmovisão contemporânea da natureza, holística e integrada ao ser humano, venha a desmistificar conceitos - reconstruindo-os a partir da práxis social - estudar não só os direitos, mas principalmente os deveres do cidadão,⁹ resgatar a dimensão do homem nesse processo e contribuir para desencadear um comportamento de racionalidade/solidariedade necessário à sobrevivência da natureza e da sociedade. A formação de uma *consciência ambiental ética* mostra-se como a única alternativa para viabilizar a vida num planeta sujeito a tantas degradações.¹⁰ Nesse sentido, é imprescindível que na aplicação das normas ambientais se tenha como conteúdo ético: a *solidariedade intra e intergeracional* com vistas à *equidade social* para as presentes e futuras gerações.

Para tanto se impõe a assunção de uma visão e postura global centrada na disseminação da idéia de que é imprescindível que se reverta a crise ambiental atual. É a exigida co-responsabilidade ambiental fundada numa nova ética. Assim, se exige a compreensão de que estamos em novo estágio da sociedade mundial, onde a Terra deve ser vista como um todo a ser preservado a partir da atuação de cada um de seus habitantes; o que requer a superação do egoístico modelo antropocêntrico de preservação da natureza, adotando-se o *antropocentrismo alargado* tratado por Leite¹¹.

⁹ Nesse particular, importante a lição de Robles (1995, p.84), para o qual a crise de valores da sociedade atual envolve diretamente a minimização do sentimento de obrigatoriedade em nossa forma de conviver, em paralelo à maximização da atitude reivindicatória; ou seja, se privilegia os direitos e se esquece dos deveres.

¹⁰ Nalini (2001, p.XXV).

¹¹ Leite (2000, p.78-81).

Assim ocorre pois o *princípio da autodestruição*¹² convoca urgentemente o princípio da co-responsabilidade por nossa existência como espécie e como Planeta; o que nos obriga a tomar decisões coletivas que se ordenem à salvaguarda do mundo criado e à manutenção das condições gerais que permitam o curso da evolução. A crise ambiental exige um encaminhamento que seja capaz de frear a velocidade da destruição e degradação dos ecossistemas. Para tanto, é preciso encontrar uma nova base de mudança necessária, como compreende Boff,¹³ que “deveria apoiar-se em algo que fosse realmente comum e global, de fácil compreensão e realmente viável”; o que sugere uma ética mínima a partir da qual se abririam as possibilidades de solução dos problemas ambientais no Planeta.

Para a construção dessa nova ética ambiental pautada na co-responsabilidade tem-se como pressuposto que as pessoas assumam o papel social que lhes cabe, com base na cooperação e na solidariedade; ainda que se tenha consciência das diferenças existentes entre os atores envolvidos nas questões ambientais. Nos termos postos por Canotilho,¹⁴ “só mediante práticas políticas comprometidas e não com base em concepção juristas, poderemos operar a reconstrução ética dos vínculos sociais.”

Certo de que a maioria da população não possui conhecimento das diversas leis que compõem o repertório jurídico ambiental brasileiro, impõe-se a socialização do conhecimento das leis e a democratização do saber; a que denominamos de *popularização da questão ambiental*. Para isso, se deve buscar a implementação do direito à educação ambiental consagrado na Constituição (art.225, §1º, inc.VI) e objeto de lei específica (Lei nº9.985/99). Ainda se impõe o dever ético de que a matéria ambiental seja submetida ao estudo e aprofundamento constante, dada a sua característica dialética, complexa e transdisciplinar. Destaca-se que o ambientalismo ético não se sustenta na arrogância e completude de conhecimentos que dominou o movimento ambientalista em seus primeiros tempos.

De outro lado, importante papel possui a imprensa e a mídia em geral - hoje, com o auxílio da *internet* - na transmissão de informações e conhecimentos que a *popularização da questão ambiental* exige. Nessa tarefa, se requer o devido cuidado e responsabilidade para que nas informações passadas ao público se possibilitem os esclarecimentos técnicos pertinentes, sendo popularizados os termos utilizados para que a população possa entender do que se fala.

A construção dessa consciência social é essencial vez que permite aos diversos setores sociais o confronto de sua vivência e experiência com a problemática do meio ambiente, possibilitando a mudança de padrões de comportamento e a adoção de medidas preventivas à

¹² Boff (2000, p.15-16).

¹³ Boff (2000, p.19).

¹⁴ Canotilho (2000, p.43).

saturação dos recursos naturais; fazendo com que os grupos sociais tenham a verdadeira noção de seus direitos e deveres na matéria ambiental. Isto posto, conclui-se que o amadurecimento da cidadania ambiental, a partir da democratização do conhecimento e do saber, se torna pressuposto essencial para a construção de uma nova ética ambiental que se impõe na busca do modelo de compreensão ora proposto.

1.2 – Da compreensão ampliada e holística da problemática ambiental.

Certo que o conceito de “meio ambiente” não se confunde com a natureza ou seus elementos físicos, mas é visto como “relações de dimensões sociais, econômicas, urbanas e naturais nas quais vivem a pessoa e os demais seres”,¹⁵ ressalta-se a necessidade de compreender a problemática ambiental a partir de sua perspectiva ampliada e holística.

A partir da Idade Média, a história do mundo, e notadamente do pensamento ocidental, foi comandada pelo paradigma da separação, da particularização. Separou-se o espírito da matéria, a filosofia da ciência, o conhecimento derivado da pesquisa científica daquele conhecimento particular derivado da literatura e da música. As disciplinas, as ciências e as técnicas foram separadas, o mesmo ocorrendo com o sujeito e o objeto do conhecimento.¹⁶ Esse o paradigma que guiou e que ainda guia o pensamento humano da sociedade contemporânea, gerando uma grande falha na compreensão da questão ambiental. Ocorre que diante de uma sociedade extremamente complexa não é mais possível manter esse paradigma clássico de compreensão. Os problemas da sociedade contemporânea já não se contentam com um tratamento limitado e parcializado, mas exigem a percepção de todos os fatores que com eles se relacionam, sejam eles econômicos, políticos, sociais ou culturais.

Nos termos considerados por Capra¹⁷, *a crise de percepção* evidenciada na sociedade atual,¹⁸ deriva do fato de que tentamos aplicar os conceitos de uma visão de mundo obsoleta – a visão de mundo mecanicista da ciência cartesiana newtoniana – a uma realidade que não pode mais ser compreendida em função desses conceitos. Vivendo em um mundo globalmente interligado, onde os fenômenos biológicos, psicológicos, sociais e ambientais são

¹⁵ Borges (1998, p.22).

¹⁶ Morin (1997, p.21-22).

¹⁷ Capra (1982, p.14).

¹⁸ Ainda que CAPRA tenha se manifestado sobre a crise da sociedade no contexto da década de 80, podemos aplicar sua visão para a sociedade do início do século XXI, já que os problemas listados como marcos da crise, como as taxas elevadas de inflação e desemprego, a crise energética, a crise na assistência à saúde, poluição, desastres ambientais, altos índices de violência e crimes, podem ser perfeitamente aplicáveis aos dias atuais; com a diferença de que a Guerra Fria daquela época, então polarizada por duas grandes potências, deu lugar a uma “guerra de valores” consubstanciada nas práticas terroristas e idéias de facções religiosas ou políticas contra a posição hegemônica dos Estados Unidos no contexto da economia mundial.

interdependentes, para descrever esse mundo apropriadamente precisamos de uma perspectiva ecológica que a visão de mundo cartesiano não é capaz de oferecer. Daí a necessidade, com apoio em Capra, de um novo “paradigma” – uma nova visão da realidade, uma mudança fundamental em nossos pensamentos, percepção e valores, de uma concepção mecanicista para holística; onde ocorra uma reflexão e percepção abrangente e interligada da realidade.

Nos termos postos por Morin¹⁹, o grande teórico da complexidade, “o conhecimento se torna cada vez mais pertinente quando é possível encaixá-lo num contexto mais global. Em contrapartida, se temos um conhecimento muito sofisticado, mas que é isolado, somos conduzidos ao erro e à ilusão”. Dessa compreensão dá-se a necessidade de se chegar a um paradigma holístico contemporâneo, onde tudo se relaciona mutuamente e se percebe a coexistência do todo e das partes (essência do holograma) e a multidimensionalidade da realidade com sua não-linearidade. Nesse sentido, urge alimentar uma postura global – pensar globalmente e agir localmente e de pensar localmente e agir globalmente²⁰. Isso porque, face ao quadro de crise, não só ambiental, mas política, social, cultural, econômica e de valores, um requisito essencial para a busca do *meio ambiente sustentado* é a percepção ampliada e holística da realidade na qual a crise ambiental se insere, que deve “se transformar numa questão ideológica, a ser enfrentada pela ciência, pela política, pela filosofia e pela cultura”²¹.

Como destaca Leis²², a ideologia e a prática política ambientalista se constituíram de forma eclética e pragmática. Contrariamente à homogeneidade das tradições de esquerda e direita, o ambientalismo nutre-se de um amplo leque de opções de diferentes signos; de tal modo que as políticas do ambientalismo podem combinar orientações a favor de privatizações como de nacionalizações, assim como podem ser a favor de aumentar as despesas do Estado em algumas áreas e diminuí-las em outras ou de liberar o mercado para alguns produtos e regulá-los para outros. Por suas peculiaridades, a problemática ambiental leva a um interesse não apenas pelas questões específicas da agenda do ambientalismo, mas praticamente por um conjunto de políticas e problemas. Tanto assim, que a tarefa principal do ambientalismo na atualidade não é tanto a proteção da natureza, mas a busca do equilíbrio entre as polaridades e contradições existentes na civilização, já que, em última análise, estas são as verdadeiras causas da crise ecológica.²³

Desse modo, é preciso que na aplicação das normas ambientais se visualize a dimensão histórica, ética e política da crise ambiental; o que impõe a necessidade de recontextualizar a

¹⁹ Morin (1997, p.16).

²⁰ Boff (2000, p.30).

²¹ Almeida (1999, p.41).

²² Leis (1999, p.125).

²³ Leis (1998, p.98).

questão dentro do espectro social mais amplo que é a sociedade contemporânea, com seus problemas e dilemas. Surge, assim, a idéia de um *meio ambiente inclusivo*, onde a *qualidade de vida*, essência do direito fundamental ao meio ambiente, deve incluir também aqueles que, por causas sociais, econômicas ou culturais, estão excluídos da “normalidade social”, como grande parte de população da América Latina e do Brasil. Pensar o contrário seria entender que apenas os economicamente mais favorecidos seriam titulares desse direito fundamental.

Nesse sentido, dá-se a exigência da desmistificação e compreensão integrada e sistêmica do tema “meio ambiente”, deixando de lado o emocionalismo, o simplismo e o dogmatismo por vezes utilizado no tratamento da matéria, para se buscar sua inserção e compreensão dentro do contexto social em que ele se insere.

Nessa nova proposta de compreensão se tem como requisito fundamental a urgente necessidade de superar uma leitura essencialmente formalista e dogmática da legislação ambiental, vista muitas vezes de maneira romântica, naturalista, abstrata, sem situá-la num espaço histórico e espacialmente determinado. O fato é que quando se começa a estudar e aplicar a legislação ambiental há um grande risco de visualizar o meio ambiente a partir de sua concepção restrita – limitada à defesa exclusiva dos recursos naturais e sem qualquer contextualização – o que não mais se coaduna com as exigências da sociedade contemporânea, onde os problemas estritamente ambientais estão interligados com tantos outros (reflexamente ambientais) que influem decisivamente no tratamento daqueles.

Desse modo, imprescindível que na aplicação das normas do direito ambiental se considere os fatos que se colocam na realidade, indo ao encontro das verdadeiras causas dos problemas que se tornam parte da questão jurídica posta. Isso porque “o texto normativo é um dos instrumentos do jurista. Sozinho ele não diz nada, pois sua própria existência deriva de uma situação historicamente determinada de formação de política e de debate pelo poder. A norma só pode ser analisada com a confrontação daquilo a que ela se refere: a intrincada rede de fatos que compõem a realidade de uma sociedade”²⁴

Silva²⁵ detecta basicamente três posições fundamentais dos juristas sobre as questões ambientais: a primeira, de total inconsistência “ecológica”, a segunda, a de “abertura” à problemática jurídica ambiental e a última, a de “totalitarismo ambiental”, a que denomina de “ecofundamentalismo” ou “ecoxiismo”. Na primeira, estariam os que desconhecem a relevância jurídica autônoma dos fenômenos ambientais, tanto do ponto de vista da proteção jurídica da tutela dos direitos, como da tutela objetiva dos bens ambientais; considerando que

²⁴ Derani (1997, p.151).

²⁵ Silva (2000, p.15).

os problemas ambientais prescindem de uma maior atenção do Direito, por não se incluírem nas preocupações sociais mais urgentes. Na terceira, encontram-se os que adotam um fundamentalismo jurídico e ecológico, que reduzem tudo à lógica ambiental em sacrifício dos demais valores e interesses em jogo. Numa espécie de “franciscanismo jurídico”, os membros desse grupo conduzem à personificação das realidades da Natureza, falando em direitos subjetivos das flores, da água, do mar ou da floresta; o que representa um desvirtuamento da proteção jurídica ao ambiente. A segunda posição, tida como a mais adequada para a proteção da natureza, “decorre da lógica da proteção jurídica individual a partir dos direitos fundamentais e considerando que as normas reguladoras do ambiente se destinam também à proteção dos interesses dos particulares, que desta forma são titulares de direitos subjetivos públicos”. A importância dessa subjetivização da defesa do meio ambiente, para Silva²⁶ decorre do fato de criar uma ‘espécie de egoísmo’ que leva cada um a se interessar pelos assuntos do Estado como se fossem seus,²⁷ possibilitando a associação dos diferentes sujeitos privados e públicos na realização de um verdadeiro *Estado do Direito do Ambiente* onde se busque a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio. Nessa perspectiva, tem-se a compreensão da importância de compatibilizar o direito fundamental ao meio ambiente sadio com outros direitos fundamentais.

Podemos dizer que essa tríplice percepção jurídica da problemática também se encontra em geral na sociedade moderna, que igualmente adota três posições divergentes, passando de um total *descompromisso com a questão ambiental* sem ter em conta a necessidade de proteção e defesa do meio ambiente, por uma *atitude lúcida, racional e responsável* sobre a mesma, até uma *radicalização de posições* que, amparadas em uma inconseqüente, imatura, utópica e romântica visão da questão ambiental, parecem ignorar o complexo estágio econômico, social e político em que se encontra a sociedade, onde a proteção e defesa ambiental não significa estagnação das atividades sociais, econômicas e políticas.

Essa compreensão é bem traduzida por Milaré,²⁸ que, entretanto, considera duas posições antagônicas que podem ser adotadas na tutela jurisdicional do meio ambiente, que não atendem à necessidade social de desenvolvimento sustentável. A primeira, consubstanciada na “defesa cega de determinados bens ambientais, numa visão reducionista e evitada de insensibilidade ante o imperativo de avanços econômicos e sociais.” E a segunda, a que adota as falácias que mascaram a inviabilidade ecológica de empreendimentos que, na

²⁶ Borges (1998, p.22).

²⁷ No sentido pensado por Tocqueville (1972) *apud* Silva (2000, p.17).

²⁸ Milaré (2000, p.253-256).

verdade, são insensíveis à preservação da qualidade ambiental e dos recursos naturais necessários às presentes e futuras gerações.

Avaliando o papel do magistrado na decisão sobre posições antagônicas e conflitantes sobre o mesmo objeto, diz Milaré²⁹ que o julgador deve cultivar e exercer a imparcialidade; o que varia, naturalmente, segundo o objeto e as circunstâncias do caso concreto.

Importante essa compreensão para se perceber que a solução para uma (intrincada) questão ambiental nem sempre se encontra na superficialidade da leitura do enunciado normativo, mas depende da perquirição e análise dos fatos e valores que com ela se relaciona e da descoberta do *interesse público* que deve ser resgatado na solução da demanda. Nesse contexto, importante a lição de Silva,³⁰ para o qual o *interesse público não é um dado*, mas é construído por todos com a participação do Estado. Isso obriga a que, na busca da melhor solução para a sociedade, onde a decisão judicial há de dar conta de todos os fatores sociais envolvidos; o julgador se obrigue a observar todos os interesses existentes no conflito, a partir dos princípios e valores consagrados na Constituição. Desse modo, na tarefa de aplicar o direito o julgador deve exercer a Lógica do Equilíbrio, sistema que permite ponderar valores, a fim de descobrir um novo conjunto de normas que levem a soluções mais justas ambiental e socialmente.

2 – Da percepção do enfoque econômico da questão ambiental

Derivado do pensamento sistêmico e reflexivo ora propugnado, tem-se a necessidade de perceber a questão ambiental através de seu enfoque econômico³¹; certo que o fator natureza integra necessariamente o movimento econômico de determinada sociedade, vez que compõe o aumento ou diminuição de sua riqueza. Na verdade, a natureza é a primeira mediação humana para a produção, o primeiro valor da economia, a primeira apropriação, base de qualquer transformação.³² Ainda que se perceba que a apropriação da natureza pelo homem é inerente à vida do homem na Terra, em geral não se discute as modificações causadas ao meio ambiente pelas ações econômicas, nem tampouco suas repercussões no sistema econômico,³³ em que pese a importância dessa compreensão para o melhor tratamento das questões econômicas e das graves questões ambientais que se colocam na sociedade moderna.

²⁹ Milaré (2000, p.254-255).

³⁰ Silva (2001).

³¹ Nesse aspecto, são indispensáveis as leituras de Derani (1997) e Carneiro (2000), obras que refletem uma visão aprofundada sobre a matéria, aqui considerada apenas pontualmente.

³² Derani (1997, p.117).

³³ Günther Stephan *apud* Derani (1997, p.117).

Como destaca Derani,³⁴ evidente é o antagonismo entre *ecologia* e *economia*; pois enquanto a *ecologia* se assenta em uma descrição de tempo e espaço e os processos de transformação de matéria-prima se exercem sobre um conjunto finito de recursos naturais, a *economia* não considera as noções de tempo e espaço, tendo os recursos naturais como infinitos e inesgotáveis, justificando a necessidade de um contínuo crescimento, revelado por uma incessante geração de valor, tida como o início e finalidade de todo processo produtivo.

Vista a essência desse antagonismo, importante conhecer algumas noções econômicas básicas. A Ciência Econômica tem como base de definição o emprego de recursos escassos na produção de bens e serviços variados (Lei da Escassez). A noção econômica de escassez, portanto, não se relaciona necessariamente com a idéia de raridade de um recurso (escassez em termos absolutos), mas com a oferta ou disponibilidade limitada de determinado bem necessário ao ser humano (escassez em termos relativos).

Como bem resume Carneiro³⁵, bens escassos em termos absolutos são aqueles bens que possuem disponibilidade limitada na Natureza, como a água, o ar, o solo, entre outros que, por sua própria natureza, em princípio não integram o circuito do mercado, nem se regem pelas relações criadas socialmente para enfrentar o problema da escassez. Esses bens são denominados *bens livres*, vez que sua utilização (a primeira vista) não implicaria custos, por não lhes ter sido atribuído um valor econômico, sendo a maioria deles de titularidade coletiva ou de acesso comum (sujeitos à utilização não exclusiva), de forma que seu uso por um agente econômico não impede o uso por parte de outro, gerando uma alocação ineficiente de alguns deles dentro do processo produtivo. No caso dos *bens livres* (ou *bens de recursos comuns*), sua alocação gratuita pelas forças do mercado (sem considerar sua escassez) faz com que os custos efetivos das atividades não sejam absorvidos pelas unidades produtoras; o que pode conduzir a falhas do mercado, denominadas de *custos sociais* ou *externalidades negativas*, por trazerem efeitos negativos à sociedade (face inversa das externalidades positivas, benefícios públicos gerados pelas atividades econômicas de natureza privada).

Assim, a poluição e a degradação da qualidade do meio ambiente constituem efeitos externos negativos ou custos sociais da atividade produtiva. Considerando a essência do processo produtivo – maximização dos resultados econômicos da atividade de forma garantir seu lucro – e o fato de que aos bens ambientais (*bens livres*) não se atribui um preço de utilização, nem uma compensação de custos, decorre um desprezo aos efeitos externos

³⁴ Derani (1997).

³⁵ Carneiro (2001, p.62-63).

negativos das atividades produtivas, onde o poluidor transfere para a sociedade um custo que deveria ser privado, gerando um custo social não pago ou compensado.

Na análise da proposta da “internalização” monetária das “externalidades”, cita-se a posição de economistas ecológicos que entendem que as coisas são muito mais complexas, pois não existem condições para calcular com certeza esse custo externo marginal.³⁶ Para a economia ecológica, a proposta de ampliação ecológica do mercado é introduzida, no melhor dos casos, mediante técnicas de simulação de mercado. Ocorre que os limites dos ecossistemas estão sempre em evolução, o que não garantiria que os meios de limites a emissões de contaminantes, como as taxas, multas, etc. tivessem sucesso na proteção do ambiente. No mais, a impossibilidade de internalizar as externalidades ocorreria porque nos mercados atuais estão ausentes as gerações futuras (eixo do desenvolvimento sustentável), levando com que os agentes econômicos façam uma valoração arbitrária dos efeitos irreversíveis e incertos das ações de hoje sobre as futuras gerações.³⁷ Assim, apesar da aceitação de medidas e instrumentos capazes de reduzir os impactos da economia sobre os ecossistemas, tais economistas defendem que a fixação de limites para se pensar numa verdadeira sustentabilidade do desenvolvimento não pode ser tarefa somente de economistas e/ou empresários, mas exige uma revisão das relações entre sociedade, ciência e política.³⁸

Dentro desse enfoque econômico há o entendimento de que “as externalidades negativas surgem em função da inexistência ou indefinição de direitos de propriedade (*property rights*), tornando impossível o estabelecimento de mercados que permitam o uso eficiente do meio ambiente.” A inexistência de mercados cria um preço ou custo zero, permitindo e até estimulando o uso excessivo ou abusivo dos recursos naturais. É a idéia de que “*o que pertence a todos não pertence a ninguém*” e a constatação de que há uma tendência das pessoas de preocuparem-se com a preservação e a manutenção de bens que lhes pertençam em grau infinitamente maior do que com os bens que não estão em seus domínios.³⁹

Analisando a teoria dos *property rights*, Derani⁴⁰ considera que a busca da inserção do meio ambiente no sistema de preços do mercado não avalia o que significaria para o desenvolvimento econômico a imposição de tal custo monetário extra. Ao ser determinado um preço à natureza, privatiza-a, se impondo uma contraprestação monetária que requer a

³⁶ Leis (1999, p.159-160)

³⁷ Esse é o entendimento de Georgescu-Roegen, Aly e Martinez-Alier *apud* Leis (1999, p.160).

³⁸ Leis (1999, p.160).

³⁹ Para os defensores da teoria dos *property rights*, que tem como expoente Ronald Coase, a propriedade individual está na origem da eficácia econômica, contribuindo para o desenvolvimento do mundo ocidental. A propriedade privada combinada com a lógica do mercado seria suficiente para assegurar a alocação ótima dos recursos naturais no interior da economia (ALAIN COURET *apud* DERANI, 1997, p.109).

⁴⁰ Derani (1997).

disponibilidade e a possibilidade do particular de pagar o preço determinado. O número de pessoas que teriam acesso à mercadoria (recursos naturais) diminuiria quanto maior fosse seu preço, levando a uma nova forma de concorrência no mercado, além de possibilitar uma maior concentração de capital por parte dos que estivessem dispostos a pagar, tornando o mercado um oligopólio de grandes grupos. Essa prática igualmente não alcançaria o objetivo de conservação dos recursos naturais e impedimento da poluição mas sim, a sumária transferência do uso da natureza para pequenas parcelas da sociedade, afastando os concorrentes e concedendo privilégios de poluir. Além disso, a atribuição de preço aos recursos naturais faz com que o acesso aos mesmos e à qualidade de vida seja permitido somente aos detentores de maior poder aquisitivo e disponíveis ao pagamento do preço estipulado. Ainda para Derani, a dificuldade ou mesmo impossibilidade da aplicação dessa teoria se dá sobretudo pelo fato de que falta aos recursos naturais a soma de fatores inerentes à produção, ou seja, eles valem pela sua simples requisição para a continuidade do processo, não sendo levado em conta sua real escassez em termos absolutos, mas dentro de determinado processo produtivo, segundo as necessidades do mercado; sendo incompatível com o desejo de proteção e preservação ambiental.

Certo de que na atualidade não se pode mais pensar a utilização dos recursos naturais sem que se adote a proposta de internalização dos custos ambientais, é também de se reconhecer que somente essa prática⁴¹ não garante, por si só, a devida proteção do meio ambiente. Necessário se faz, em paralelo, a mudança de perspectiva do setor empresarial que deve ter presente a necessidade de abandonar o velho processo linear – que extrai, produz, vende e descarta – e passe a adotar um sistema vivo – produz, recicla e regenera;⁴² percepção que poderá lhe render inúmeras vantagens competitivas, através de processos produtivos, com a utilização racional dos recursos naturais disponíveis, associada a uma redução dos resíduos gerados e a um aumento da eficiência energética.⁴³

Compreendida, ainda que em uma análise superficial, o enfoque econômico da questão ambiental, se conclui pela imprescindibilidade de reconstruir a prática econômica a partir da noção da importância que deve possuir os bens naturais no processo produtivo. De outro modo, tal enfoque econômico tende a reconstruir as bases estruturantes da relação dialética entre a prática econômica e reprodução dos sistemas ecológicos, modelando novos conceitos,

⁴¹ Com a regulação direta do comportamento dos agentes econômicos ou com a adoção de incentivos e instrumentos de natureza econômica.

⁴² Como exposto por Ronaldo Gusmão, coordenador geral da 4ª Conferência Latino-Americana sobre Meio Ambiente - Ecolatina 2001 (Ferreira, 2001, p.14).

⁴³ Carneiro (2000, p.92).

métodos, princípios e instrumentos que possam orientar a condução de políticas públicas destinadas a promoverem um permanente ajustamento entre economia e meio ambiente.⁴⁴

3 – Da compreensão do papel do Estado e da sociedade na condução da problemática ambiental na atualidade.

Sabendo da dissonância entre o avanço da legislação ambiental brasileira e sua implementação, já que as leis são feitas para um Estado máximo, enquanto a capacidade do Poder Público reflete condições mínimas para o seu cumprimento; errado supor que o (novo) Estado Regulatório do século XXI possa solver todas as demandas colocadas, em especial na questão ambiental, onde se tem um modelo de insustentabilidade gerado pela expansão da sociedade industrial capitalista e de sua dialética, complexidade, imprevisibilidade e incerteza.

Certo de que a existência de leis restritivas não garantem, por si só, a proteção ao meio ambiente numa sociedade por demais complexa e onde outros fatores interagem com a questão ambiental, e evidenciando-se a dissociação do Direito Positivo da realidade social, com graves conseqüências para todos os habitantes do Planeta, urge que o Direito Ambiental possa acrescer à teoria que o sustenta uma nova compreensão sobre o papel do Estado e da sociedade diante da realidade ambiental configurada.

3.1 - Da necessidade de inclusão da vertente ambiental no planejamento estatal.

A tomada de consciência da problemática ambiental na atualidade e a necessidade de assumir uma posição efetiva com relação ao aproveitamento racional, a defesa e a proteção dos recursos naturais, exige do Estado uma nova postura no planejamento de suas ações; da qual não pode ser excluída a vertente ambiental.

Internacionalmente o aspecto do planejamento já se encontra posto na Agenda 21 – documento que se constitui um grande plano de ação a ser implementado pela sociedade global - estando ali presentes os compromissos para a mudança do padrão de desenvolvimento no século XXI. Representando a evolução dos trabalhos da *Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, a Agenda 21 permite repensar o planejamento a partir do conceito de sustentabilidade, estando voltada para os problemas atuais e futuros das sociedades, dentro de uma abordagem integrada e sistêmica das dimensões econômica, social, ambiental, cultural e político-institucional. No Brasil,

⁴⁴ Carneiro (2000, p.152).

importante a elaboração do documento “*Agenda 21 Brasileira – Bases para discussão*”⁴⁵ que, inspirado nesse ideário, demonstra o avanço dos trabalhos destinados à implementação dos compromissos contidos na Agenda 21.

No sistema jurídico brasileiro ressalta-se o *status* constitucional do planejamento, já que pelo artigo 174 da Constituição foi considerado pressuposto para a organização institucional. Também na Constituição destacam-se normas referentes ao planejamento, que interferem decisivamente no meio ambiente urbano, como as contidas no artigo 182, que tratam da política de desenvolvimento urbano, e na obrigatoriedade de plano diretor para cidades com mais de vinte mil habitantes.

Na matéria ambiental, como normas constitucionais de planejamento tem-se as contidas nos incisos III, IV e V do artigo 225, que tratam, respectivamente; da instituição de espaços territoriais (e seus componentes) a serem especialmente protegidos; da exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; e do controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A legislação infraconstitucional também traz diversos instrumentos de planejamento. A Lei 6.938/81 reflete a inserção do planejamento na política ambiental,⁴⁶ vindo estabelecer vários instrumentos que permitem colocar em prática essa idéia, dentre os quais destaca-se o zoneamento ambiental, o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a avaliação de impactos ambientais (artigo 9º). A função de planejamento público contida no artigo 174 da Constituição também está presente no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº7.661/88); na Lei da Política Agrícola (Lei nº8.171/91); na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº9.433/97); na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº9.795/99); na Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei nº9.985/2000) e no Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001).

Importante, no entanto, é a percepção de que incorporar o ambiente ao planejamento não significa apenas agregá-lo a um plano do desenvolvimento, nem organizar uma nova hierarquia de valores que tenha os valores ambientais em primeiro lugar; mas consiste na análise (em todo o processo de planejamento) das oportunidades, potencialidades, riscos e perigos inerentes à utilização dos recursos ambientais.⁴⁷ Para Almeida et al.⁴⁸, o planejamento

⁴⁵ Novaes (2000).

⁴⁶ Destacam-se os artigos 2º, 4º e 5º da referida Lei que dispõem respectivamente sobre os princípios, os objetivos e os meios de implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

⁴⁷ Almeida et al. (1999, p.123-124).

⁴⁸ Almeida et al. (1999).

ambiental deve estar vinculado às políticas de desenvolvimento e distribuição dos benefícios sociais por ele gerados, devendo essas políticas estarem orientadas por modelos que reconheçam as especificidades dos fatores naturais e culturais da realidade em planejamento. Assim, se por um lado, a perspectiva ambiental é hoje determinante na instituição de políticas públicas, possuindo a população o direito ao planejamento ambiental, este deve ser vinculado à realidade planejada, levando em conta as políticas de desenvolvimento e sociais pertinentes.

Sendo assim, cabe ao novo Estado tanto estabelecer um conjunto de políticas direcionadas a promover a proteção do meio ambiente que esteja integrada com as demais políticas públicas, assim como implementar e gerir as medidas inseridas nas políticas já estabelecidas na matéria ambiental, através de um compartilhamento com a sociedade. E mais: além da visão abrangente e sistêmica das questões e problemas fundamentais da sociedade, é imprescindível que os gestores públicos possuam essa sensibilidade ambiental/ecológica. Nesse contexto, dá-se a necessidade de retomar a questão da vontade política de redirecionar as prioridades nacionais e locais para a construção de uma sociedade sustentável; cujas regras e diretrizes essenciais já se encontram postas nas Agendas 21 nacionais e, no caso brasileiro, na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais.

Isso se impõe ainda mais no quadro atual da economia mundial onde, diante da dificuldade de repasse de recursos por parte dos países industrializados, envoltos em graves problemas internos e externos (altas taxas de desemprego, instabilidade cambial, articulações problemáticas dos blocos econômicos, intensiva política de combate ao terrorismo, com destinação de vultuosos recursos para fins bélicos e científicos), os países periféricos estarão cada vez mais dependentes de seus próprios recursos para implementarem os programas previstos em suas Agendas 21; o que exige a inclusão das questões ambientais no planejamento estratégico dos governos, com o aumento percentual do orçamento para o meio ambiente e a devida destinação das verbas orçamentárias estabelecidas.

Por outro lado, é preciso sensibilidade política para o fato de que os municípios, onde os problemas ambientais de fato ocorrem, devem possuir órgãos de meio ambiente que possam estabelecer e implementar planos locais de gestão ambiental. A isso se alia o incentivo à criação de conselhos municipais de desenvolvimento e meio ambiente ou estímulo ao funcionamento dos conselhos já existentes. Lembra-se que os municípios já contam com o instrumento do Plano Diretor, que precisa ser considerado em sua concepção ampla vez que se constitui no legítimo espaço onde primeiramente se pode enfrentar os conflitos ambientais-urbanos, na medida da construção de consensos possíveis, onde valores sociais e ambientais sejam compatibilizados. Assim, é preciso instrumentar as leis ambientais e urbanísticas,

através de meios legítimos que, disciplinando o uso do solo, possam equilibradamente resolver conflitos entre os direitos ao meio ambiente e à moradia, por exemplo.

Daí se denota a necessidade de que a problemática ambiental seja considerada nas estratégias de planejamento do Estado brasileiro; partindo, entretanto, de uma visão realista, ampliada, sistêmica e global de uma sociedade espacial e historicamente determinada.

3.2 - Da importância da participação popular na formulação e execução das políticas ambientais.

A sociedade contemporânea exige uma nova condução da problemática ambiental, onde o Estado, ao lado da sociedade civil e, em particular, do setor empresarial, sejam os grandes atores do processo de construção de uma sociedade sustentável. Segundo Aguiar⁴⁹, “a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos ‘preservacionistas’, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso.”

O início do século XXI traz a necessidade de uma verdadeira democracia ambiental, essência da consolidação de um *Estado Democrático do Ambiente*. O processo de enfraquecimento estatal e a globalização econômica trazem abertura de espaços para atuação de atores não governamentais e para o crescimento da esfera pública autônoma (ONG's, movimentos ambientalistas e grupos sociais) na formulação e execução da política ambiental, levando a um realinhamento do poder. Conforme Leis,⁵⁰ a democratização da sociedade contemporânea na questão ambiental é capaz de recolocar no debate valores e interesses universais.

A Seção III - denominada *Fortalecimento do Papel dos Grandes Grupos Sociais* – da Agenda 21 se refere especificamente à importância da participação decisiva de todos os grupos sociais na implementação eficaz dos objetivos, das políticas e dos mecanismos ajustados pelos governos em todas as áreas de programas da Agenda; deixando claro que um dos pré-requisitos fundamentais para se alcançar um desenvolvimento sustentável é a ampla participação pública nos processos de tomada de decisão.⁵¹

Estando há quase dez anos da ECO-92, onde se sabe que poucos foram os avanços na implementação das diretrizes e metas ali traçadas, em especial após a realização da Rio +10,

⁴⁹ Aguiar (1994, p.21).

⁵⁰ Leis (1999, p.127).

⁵¹ Agenda 21 (1996).

em Johannesburg, mais do que nunca se impõe o resgate da veia da participação popular no processo de construção de uma sociedade sustentável. Nessa perspectiva, conforme Soares⁵², qualquer que seja o juízo de valor que se faça sobre as ONG's, é de se reconhecer sua importância, consagrada inclusive no Direito Internacional do Meio Ambiente, notadamente após a ECO-92, onde foi considerada um dos pontos essenciais no aperfeiçoamento das normas de proteção ambiental. Assim, as ONG's e demais setores relevantes da sociedade devem se constituir verdadeiros atores na determinação das políticas e das normas relativas à proteção do meio ambiente; o que significa a aplicação do princípio da democracia participativa posto na Agenda 21.

Reconhecido que os grupos sociais e ONG's devem se constituir em verdadeiros parceiros do desenvolvimento sustentado, importante perceber que a participação de tais setores deve ocorrer durante os processos de tomada de decisão e não apenas no momento final dos processos onde estejam envolvidas tais questões. Conforme Leite,⁵³ “o processo de decisão exige que se oportunize, de forma equitativa, a participação dos interessados e dos destinatários nas atividades econômicas de intervenção no espaço natural. Essa tomada de decisão importa a proteção da garantia do desenvolvimento das gerações futuras, proporcionando, a partir de uma ética transgeracional, o igual direito de: a) acesso; b) participação; c) uso/utilização; d) exploração; e) gestão; f) proteção e conservação; g) repartição de benefícios.”

Entretanto, para a assunção dessa nova responsabilidade social por parte dos diversos setores sociais coobrigados à defesa e proteção do direito ao meio ambiente sadio, obtendo-se a participação popular na política ambiental, imprescindível é a construção e amadurecimento de uma cidadania ambiental, onde possam ser implementados os direitos à educação e conscientização ambiental tratados no art.225, §1º, inc.VI, da Constituição Federal.

Considerações finais

Certo que o enfrentamento da grave crise ambiental na atualidade passa por uma mudança interna e um aprofundamento em sua compreensão, cabe ao Direito Ambiental assumir um novo modo de tratamento da problemática ambiental, a ser base essencial da formação de uma teoria geral da disciplina. Considerando que os complexos problemas ambientais não serão solvidos somente a partir das leis existentes, é que, optando por

⁵² Soares (2001, p.67-68).

⁵³ Leite (2001, p.76).

transcender a uma compreensão positivista e dogmática da matéria ambiental, se procurou a recontextualização do debate ambientalista para se buscar a concretização de um novo projeto: a implementação do direito ao meio ambiente sustentado, privilegiando as dimensões ética, ampliada e holística da questão ambiental, estudando a adoção de ações baseadas em instrumentos econômicos e compreendendo o novo papel que o Estado e a sociedade devem assumir nesse início de século.

Referência bibliográfica:

- AGUIAR, Roberto Armando Ramos. Direito do meio ambiente e participação popular. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal - Ibama, 1994.
- ALMEIDA, Josimar Ribeiro et al. Planejamento Ambiental: caminho para participação popular e gestão ambiental para nosso futuro comum: uma necessidade, um desafio. 2.ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 1999. (Biblioteca Estácio de Sá).
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.). Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1994.
- _____. Objetivos do direito ambiental. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental (5., São Paulo, 2001). Anais... São Paulo: IMESP, 2001. p.57-78.
- BOFF, Leonardo. Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos. Brasília: Letra Viva, 2000.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito ambiental e teoria jurídica no final do século XX. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs.). O novo em direito ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF : Senado Federal, 2001.
- CANOTILHO. J. J. de Gomes. Teoria jurídico-constitucional dos direitos fundamentais. Revista Jurídica Consulex, Brasília, a.4, n.45, p.37-43, setembro 2000.
- CAPRA, Fritjof. O homem e seus símbolos. Rio de Janeiro : Nova Fronteira. 1992.
- CARNEIRO, Ricardo. Direito Ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FERREIRA, Luciene. Meio ambiente no centro das discussões. Ambietec, São Paulo, a.2, n.4, paginação, 2001. (publicação da Ecolatina).

LEIS, Héctor Ricardo. A modernidade insustentável: as críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea. Petrópolis, RJ: Vozes; Santa Catarina: UFSC, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MORIN, Edgar. Complexidade e a ética da solidariedade. In: CASTRO, Gustavo de et al. (Coord.). Ensaio da complexidade. Porto Alegre: Sulina, 1997. p.15-24.

NALINI, José Renato. Ética ambiental. Campinas: Millennium, 2001.

NOVAES, Washington. (Coord.). Otto Ribas e Pedro da Costa Novaes. Agenda 21 Brasileira – Bases para discussão. Brasília. MMA/PNUD. 2000

ROBLES, Gregório. Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual. São Paulo: Civitas, 1995.

SANTOS, Roberto. Ética ambiental e funções do direito ambiental. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, a.5, n.18, p.241-250, 2000.

SILVA, Vasco Pereira da. Verdes são também do direitos do homem: responsabilidade administrativa em matéria de Ambiente. Portugal: PRINCIPIA - Publicações Universitárias e Científicas Cascais, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.